



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO 184/2019

INSTITUI A INICIATIVA “LEÃO AMIGO DA CRIANÇA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Itaituba, o “Leão Amigo da Criança” de incentivo às empresas legalmente constituídas e às pessoas físicas e jurídicas do município que contribuírem com o Fundo Municipal da Infância e a Adolescência.

Parágrafo único – A iniciativa instituída será regida nos exatos termos do artigo 260 da Lei n. 8.069, de 16 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações posteriores, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, além da Lei Municipal n. 1.193 de 03 de janeiro de 1994.

Art.2º - Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Municipal, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º - Esta iniciativa se aplica exclusivamente às pessoas físicas que optarem pela declaração completa do Imposto de Renda e às pessoas jurídicas optantes da declaração com base no lucro real.

§ 2º - Para comprovar a contribuição, só serão aceitos os recibos de doações efetuadas diretamente ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

sendo válidos quaisquer outros recibos de contribuições diretas a instituições diversas.

Art.3º - A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Municipal, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1o A doação de que trata o caput poderá ser deduzida no percentual de até 3% aplicados sobre o imposto apurado na declaração.

§ 2o A dedução de que trata o caput:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 2º;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3o O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4o O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3o implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 4º - O "Leão Amigo da Criança" prevê a concessão anual de:

I – selo às empresas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

II – diploma às pessoas físicas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo único - As empresas agraciadas com o selo poderão utilizá-lo nas embalagens de seus produtos, veículos, papéis timbrados e outros locais considerados convenientes.

Art.5º - Fica o Poder Legislativo autorizado, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, a criar o selo e o diploma a serem concedidos, utilizando recursos orçamentários já previstos, voltados à publicidade e comunicação.

Parágrafo único - A entrega do selo e do diploma de que trata este artigo, dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, em conjunto com as entidades mencionadas no caput, nos termos definidos pela Lei Orgânica do Município e por seu Regimento Interno.

Art.6º- A definição das prioridades de investimento dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condicionantes para suas doações e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades previstas nesta Lei.

§1º A definição das prioridades de investimento dos recursos deve ser fixada no Plano Anual de Ação, respeitando as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, depois de aprovado, deve ser publicado através dos meios de comunicação oficiais e outros, de maior alcance da população.

§2º É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos chancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entendendo-se por chancela a aprovação prévia de projetos, segundo condições fixadas em Resolução editada pelo Conselho, o que possibilitará a captação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

§3º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução específica, reservar entre 10% e 30% dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, na forma deste artigo, para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art.7º - As prioridades de investimento deverão se consubstanciar em ações voltadas à consecução dos seguintes objetivos:

I – apoiar o desenvolvimento das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – apoiar programas e projetos destinados à execução da política de proteção especial, especialmente de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, como os abandonados, autores de ato infracional, drogaditos, vítimas de maus tratos, violência e abuso sexual, meninos e meninas de rua, entre outros;

III- apoiar projetos comunitários de incentivo à cultura, esporte e lazer de crianças ou adolescentes, incluindo a melhoria do espaço físico e de equipamentos de quadras de esporte, praças, parques infantis e Centros de Educação Infantil;

IV – apoiar programas e projetos de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução de ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - apoiar programas e projetos de comunicação e divulgação da política dos direitos da criança e do adolescente, com caráter educacional e informativo.

Art.8º - São condicionantes para a aprovação dos projetos a serem financiados pelo que dispõe esta Lei:

I - a existência de um plano de ação da política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecida pela Lei Municipal nº 2.514, de 28 de dezembro de 1990;

II - a convergência do projeto para com os objetivos constantes do artigo 5º desta Lei e os programas previstos no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.514, de 28 de dezembro de 1990; e

III - obediência a processo de seleção que respeite os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º São condicionantes específicas para a aprovação e financiamento dos projetos

chancelados:

I - tempo de duração entre a aprovação do projeto e o da captação dos recursos não superior a 2 (dois) anos. Decorridos esse tempo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

II - percentual de projetos cancelados limitado a 50% do montante total dos recursos dos projetos financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III - a chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, caso não tenha sido captado o valor suficiente.

§2º As entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão se manifestar no processo de seleção de projetos nos quais figurem como beneficiárias dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Art.9º - Os projetos cancelados na forma do artigo 10, bem como os demais financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser amplamente divulgados.

Art.10 - Mediante autorização expressa do doador, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966) o nome do contribuinte ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência poderá ser divulgado, desde que essa divulgação não implique em ônus para o respectivo Fundo, de acordo com a vedação imposta pela IN-STN 01/97, artigo 8º, inciso IX.

Art.11 - O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente fica condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art.12 - Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo em no máximo 120 (cento e vinte) dias, para a correspondente liberação dos recursos, observado o cronograma do plano de trabalho do projeto aprovado.

Art.13 - Fica expressamente vedada à utilização dos recursos arrecadados através da iniciativa "Leão Amigo da Criança" para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, em casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.14 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, Estado do Pará, em 20 de novembro de 2019.

MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
Presidente